SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069590 - PE (2026/0026925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. OITIVA *EX OFFICIO* DE AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA REFERIDA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO IRREPETÍVEL DA VÍTIMA. CONVERGÊNCIA DE INDÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do art. 571, I, do Código de Processo Penal (RHC 69.035/STJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2017).

2. A oitiva se deu dentro dos limites legais. Extrai-se dos autos que a delegada foi convocada pelo magistrado porque foi expressamente mencionada pela testemunha Fernanda Vitória Teixeira no curso do depoimento judicial, ao narrar que havia recebido informações da autoridade policial sobre o réu. Trata-se, portanto, de testemunha

Documento eletrônico VDA61124186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 21cae6d0-dd72-4cd8-97e9-a53254cb44a3

referida, cuja oitiva é expressamente autorizada pelo art. 209, § 1º, do CPP.

3. Para que se cogite de irregularidade formal, é preciso atender ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, que exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa. No caso, o depoimento da delegada limitou-se a confirmar que a vítima e sua mãe, na fase policial, atribuíram a autoria ao réu – informação que já constava dos próprios autos do inquérito. Não houve, portanto, introdução de fato novo prejudicial ao paciente que já não estivesse incorporado ao caderno processual.

4. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi,* deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri e não cabe ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo.

5. No caso concreto, a vítima, em declarações prestadas quando ainda estava viva, identificou nominalmente o réu – a quem conhecia desde a infância e que sabia ser policial militar – como o autor dos disparos, e narrou com riqueza de detalhes a dinâmica do crime, inclusive a frase proferida pelo condutor da motocicleta. A vítima veio a óbito em 24/12/2011, o que tornou a prova irrepetível. A genitora da vítima, embora tenha retratado parcialmente seu depoimento em juízo, confirmou os elementos centrais da dinâmica criminosa. Verifica-se, ainda, a presença de circunstâncias objetivas convergentes, uma vez que o nome "Messias" foi proferido pelo próprio condutor da motocicleta no momento do crime; a vítima conhecia o réu de longa data e era capaz de identificá-lo; o réu era policial militar, fato igualmente narrado pela vítima; e a testemunha ocular direta – "Boy do Fumo" – foi assassinada no dia seguinte ao crime.

Documento eletrônico VDA61124186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 21cae6d0-dd72-4cd8-97e9-a53254cb44a3

6. No presente caso, há convergência entre múltiplos elementos: depoimento da vítima (irrepetível por causa superveniente), declarações extrajudiciais da genitora com confirmação parcial judicial da dinâmica dos fatos, corroboração pela autoridade policial e circunstâncias objetivas que identificam o agente. Esse quadro é substantivamente distinto do cenário de uma pronúncia baseada em meros boatos ou em declarações de quem apenas ouviu de terceiros. A profunda análise das provas – inclusive a valoração da retratação testemunhal, da credibilidade dos depoimentos e da suficiência dos indícios –, é matéria reservada ao Conselho de Sentença, em respeito à soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, c, CF/1988) e à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

7. A controvérsia deduzida neste habeas corpus acerca da legalidade da prisão preventiva não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 21cae6d0-dd72-4cd8-97e9-a53254cb44a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069590 - PE (2026/0026925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. OITIVA *EX OFFICIO* DE AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA REFERIDA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO IRREPETÍVEL DA VÍTIMA. CONVERGÊNCIA DE INDÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do art. 571, I, do Código de Processo Penal (RHC 69.035/STJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2017).

2. A oitiva se deu dentro dos limites legais. Extrai-se dos autos que a delegada foi convocada pelo magistrado porque foi expressamente mencionada pela testemunha Fernanda Vitória Teixeira no curso do depoimento judicial, ao narrar que havia recebido informações da autoridade policial sobre o réu. Trata-se, portanto, de testemunha

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

referida, cuja oitiva é expressamente autorizada pelo art. 209, § 1º, do CPP.

3. Para que se cogite de irregularidade formal, é preciso atender ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, que exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa. No caso, o depoimento da delegada limitou-se a confirmar que a vítima e sua mãe, na fase policial, atribuíram a autoria ao réu – informação que já constava dos próprios autos do inquérito. Não houve, portanto, introdução de fato novo prejudicial ao paciente que já não estivesse incorporado ao caderno processual.

4. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi,* deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri e não cabe ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo.

5. No caso concreto, a vítima, em declarações prestadas quando ainda estava viva, identificou nominalmente o réu – a quem conhecia desde a infância e que sabia ser policial militar – como o autor dos disparos, e narrou com riqueza de detalhes a dinâmica do crime, inclusive a frase proferida pelo condutor da motocicleta. A vítima veio a óbito em 24/12/2011, o que tornou a prova irrepetível. A genitora da vítima, embora tenha retratado parcialmente seu depoimento em juízo, confirmou os elementos centrais da dinâmica criminosa. Verifica-se, ainda, a presença de circunstâncias objetivas convergentes, uma vez que o nome "Messias" foi proferido pelo próprio condutor da motocicleta no momento do crime; a vítima conhecia o réu de longa data e era capaz de identificá-lo; o réu era policial militar, fato igualmente narrado pela vítima; e a testemunha ocular direta – "Boy do Fumo" – foi assassinada no dia seguinte ao crime.

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

6. No presente caso, há convergência entre múltiplos elementos: depoimento da vítima (irrepetível por causa superveniente), declarações extrajudiciais da genitora com confirmação parcial judicial da dinâmica dos fatos, corroboração pela autoridade policial e circunstâncias objetivas que identificam o agente. Esse quadro é substantivamente distinto do cenário de uma pronúncia baseada em meros boatos ou em declarações de quem apenas ouviu de terceiros. A profunda análise das provas – inclusive a valoração da retratação testemunhal, da credibilidade dos depoimentos e da suficiência dos indícios –, é matéria reservada ao Conselho de Sentença, em respeito à soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, c, CF/1988) e à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

7. A controvérsia deduzida neste habeas corpus acerca da legalidade da prisão preventiva não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS MESSIAS DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 85-96, por meio da qual conheci parcialmente do habeas corpus e nessa extensão, deneguei a ordem.

O agravante requer, em síntese: a) a despronúncia do paciente, por ausência de indícios suficientes de autoria judicializados; b) a declaração de nulidade absoluta do processo a partir da audiência de instrução em que foi determinada, de ofício, a oitiva da delegada que presidiu o inquérito policial; c) a revogação da prisão preventiva, por ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea (fls. 102-110).

VOTO

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio tentado qualificado por motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento e mantida a decisão de pronúncia.

Neste agravo regimental, a defesa alega a nulidade absoluta do processo, a partir da oitiva *ex officio* da delegada de polícia que presidiu o inquérito, determinada pelo juízo processante sem provocação do Ministério Público, em ofensa ao sistema acusatório e à imparcialidade objetiva do julgador.

Ademais, pugna pela despronúncia, sob o argumento da ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto a decisão está amparada exclusivamente em depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial – não repetido em juízo, dado que a vítima veio a óbito –, em retratação judicial da genitora da vítima e em testemunhos indiretos, sem nenhuma prova técnica ou presencial submetida ao contraditório;

Por fim, aduz a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, ante a manutenção de decreto prisional exarado há mais de doze anos, sem reavaliação concreta dos pressupostos cautelares.

II. Nulidade pela oitiva *ex officio* da autoridade policial

A questão central diz respeito à determinação, de ofício, pelo juízo de primeiro grau, da oitiva da delegada que presidiu o inquérito policial, sem que houvesse requerimento das partes – especialmente do órgão acusatório –, nos termos do art. 209, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

A Corte estadual afastou a nulidade por dois fundamentos: a) preclusão, por não haver sido a matéria suscitada nas alegações finais, e b) exercício legítimo do poder instrutório do juiz, com base no princípio da busca da verdade real. Vejamos (fls. 19-22, grifei):

> Mas a alegação não se sustenta.
> Em primeiro lugar, isso deveria ter sido abordado em sede de Alegações Finais, até o desfecho do processo no 1° Grau de Jurisdição. Agora, **a matéria já está preclusa.**
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (...) ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. (...) PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STI E DO STF. (...) 2. As alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do Júri impugnadas somente após o iulgamento perante o Conselho de Sentença, iá não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão (HC n. 479.448/RI, Ministro Felix Fischer Quinta Turma, Dle 19/2/2019). (...) Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais nos termos da previsão contida no art. 571. I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão (RHC n. 57.035/PR Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dle 17/4/2017). (...) (AgRg no R Esp 1779876. Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 09/04/2019, D Je 25/04/2019)
> >
> > RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MÁCULA NÃO ARGUIDA POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. (...) As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. Precedente. Na espécie, verifica-se que a defesa não impugnou a ausência de oitiva das testemunhas por ela arroladas na audiência de instrução, tampouco questionou tal fato em sede de alegações finais, o que revela a preclusão do exame do tema (...). (RHC 69035. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 07/11/2017, D Je 14/11/2017)
>
> E, em segundo lugar, a verdade é que o **Magistrado agiu dentro dos limites estabelecidos no Código de Processo Penal, que diz:**

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

> **Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.**
>
> § Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Entenda-se bem a questão:

No processo criminal ora em apreço, em 18/12/2014, a testemunha Fernanda Vitória Teixeira, arrolada pelo Ministério Público, prestou depoimento em Juízo (termo de audiência à fl. 97/97v). Ela declarou ser mãe da vítima, expôs alguns detalhes sobre o possível envolvimento do rapaz no mundo das drogas e, em certo momento afirmou ter ouvido na Delegacia de Polícia, da própria Delegada, Dra. Taciana Melo Loepert **"algumas informações" sobre o réu (ora recorrente) entre as quais a de que ele já teria realizado disparos de arma de fogo contra outras pessoas.**

Diante disso, o Juiz, no fim da audiência, assim determinou:

> **DELIBERAÇÃO: 1- Determino a oitiva da Delegada que presidiu a oitiva, Dra. Taciana Melo Loepert, como testemunha do Juízo, por ter sido referida no depoimento prestado hoje (...).**

Foi essa a razão de o Togado singular ter determinado a oitiva da Delegada: ela apareceu como uma testemunha referida:

Ora: é evidente que essa providência não se deu contra o réu, mas sim a favor do processo. Tem-se, aqui, um caso prático de aplicação do princípio da busca da verdade real.

Traga-se, de novo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. CONSONÂNCIA COM O PRINCIPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, . um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e â extinção do processo sem julgamento do mérito. A regra ne orocedat iudex ex officio não transforma o iuiz num órgão absolutamente inerte pois a autoridade judiciária pode e deve, promover o bom e rápido andamento do feito. Presidindo a instância penal, cabem ao juiz (art. 251, Código de Processo Penal) a direção e regularidade do processo. A teor do art. 209 do CPP, o juiz, quando iulgar necessário poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, não havendo, assim, que falar em nulidade na oitiva de testemunhas indicadas pelo próprio Magistrado. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

> No caso, não fere o sistema acusatório a determinação, de ofício, pelo Juízo processante da oitiva de testemunha sigilosa cujo depoimento foi colhido no inquérito policial. (...) (RHC 102457. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dl 09/10/2018, D Je 19/10/2018)
> Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar.

Quanto à questão da **preclusão**, reafirmo que assiste razão ao acórdão impugnado. A jurisprudência desta Corte é de que nulidades ocorridas na instrução processual nos feitos de competência do Tribunal do Júri devem ser arguidas nas alegações finais, nos termos do art. 571, I, do CPP: "As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal" (**RHC 69.035/STJ**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, DJe 14/11/2017).

A oitiva da autoridade policial foi determinada na audiência de instrução e julgamento de 18/12/2014, e **o vício não foi suscitado nas alegações finais, em evidente inobservância ao disposto no art. 571, I, do Código de Processo Penal**, que exige a arguição das nulidades ocorridas antes ou durante a instrução do processo de competência do Tribunal do Júri por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a defesa, nas alegações finais, limitou-se a requerer a impronúncia por insuficiência de indícios de autoria, sem impugnar especificamente a oitiva da delegada – conduta processual incompatível com a alegação posterior de nulidade.

Ademais, independentemente da preclusão, a oitiva se deu dentro dos limites legais. Extrai-se dos autos que a delegada foi convocada pelo magistrado porque foi **expressamente mencionada** pela testemunha Fernanda Vitória Teixeira no curso do depoimento judicial, ao narrar que havia recebido informações da autoridade policial sobre o réu. Trata-se, portanto, de **testemunha referida**, cuja oitiva é expressamente autorizada pelo art. 209, § 1º, do CPP: "Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem".

Esta Corte Superior, em hipóteses análogas, já assentou a legalidade da medida: ″A teor do art. 209 do CPP, **o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes**, não havendo, assim,

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

que falar em nulidade na oitiva de testemunhas indicadas pelo próprio Magistrado. Precedentes″ (**RHC 102.457/STJ**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe 19/10/2018, grifei).

Por fim, para que se cogite de irregularidade formal, é preciso atender ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, que exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa. No caso, o depoimento da delegada limitou-se a confirmar que a vítima e sua mãe, na fase policial, atribuíram a autoria ao réu – informação que já constava dos próprios autos do inquérito. Não houve, portanto, introdução de fato novo prejudicial ao paciente que já não estivesse incorporado ao caderno processual.

III. Existência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, se a ação delineada pelo Ministério Público foi praticada pelo acusado, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

No que se refere à **materialidade**, ela está comprovada pelo laudo traumatológico de fls. 57-76, que atesta as graves lesões sofridas pela vítima – um disparo no rosto, dois na parte posterior do crânio e um no ouvido.

Quanto aos **indícios de autoria,** o conjunto probatório, avaliado à luz do *standard* probatório próprio da fase de pronúncia é suficiente para o encaminhamento do réu ao julgamento pelo Júri Popular.

Das decisões das instâncias originárias, é possível extrair os indícios de autoria, em especial do acórdão combatido (fls. 24-28, destaquei):

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

No termo de declaração de fls. 17/19, consta o depoimento da Sra. Fernanda Vitória Teixeira, mãe de Anderson, ressaltando:

> "QUE em conversa com a vítima soube que a pessoa que atirou para matá-lo foi o soldado Marcos Messias (...); QUE a pessoa que estava na garupa desceu para falar com a vítima, levantou o capacete e perguntou se a vítima tinha pedra de crack foi quando a vítima reconheceu Marcos Messias e respondeu que não vendia, apenas fumava; neste momento, a vítima virou as costas para Marcos, foi quando escutou Boy do Fumo gritar `te liga, Pirulito' (vulgo da vítima); neste momento, a vítima virou o rosto em direção a Marcos e levou um tiro no rosto, do lado direito, em seguida levou mais dois disparos na cabeça e ficou caído no chão fingindo-se de morto, sentiu que seu agressor estava próximo e logo depois levou um outro tiro; QUE permaneceu consciente até a sua entrada na sala de cirurgia; (...) QUE permaneceu no hospital até o dia 20.06.2011 (...) QUE tem muito medo de Marcos, pois tem conhecimento de que, fora seu filho, ele já tinha atirado contra outras três pessoas, `Pikachu', Werral' e outro, que a declarante não sabe informar; QUE ouviu comentários de que o duplo homicídio ocorrido no dia 79.06.2011, por volta das 16h00min, teria sido Marcos e que tinha feito o homicídio `de cara limpa":

Às fls. 20/22, está o depoimento da própria vítima, Anderson Henrique Teixeira (vulgo "Pirulito', também dizendo:

> "QUE conhece Marcos Messias (...) desde sua infância; QUE nunca teve problemas com ele (...); QUE tempos atrás ficou sabendo que Marquinhos havia entrado para a Polícia Militar. QUE no dia do fato ora investigado (27/05/2011) o depoente estava conversando com um amigo conhecido por Boy do Fumo quando encostou uma motocicleta Honda Titan, de cor vermelha, com dois homens, e quando o homem que estava na garupa da moto desceu, o depoente viu que era Marquinhos; QUE o depoente perguntou o que ele Marquinhos queria, e o mesmo afirmou que queria comprar pedras de crack; quando o depoente o indagou sobre o que ele queria com a referida droga, o mesmo disse `Tu não sabe que nesse mundo doido as coisas giram'; QUE, nesse momento, o depoente virou as costas para ir pegar a droga e ouviu quando o seu amigo Boi' do Fumo gritou: 'Se liga, Pirulito', e quando o depoente se virou escutou o primeiro disparo (...), Marquinhos chegou perto e deu mais dois (...) e por último deu mais um tiro; QUE (...) o motoqueiro que estava guiando gritou: Tá bom, Messias, se ele não morrer ele fica doido', e o depoente esperou a motocicleta se afastar e levantou-se dizendo: 'Eu to vivo, me socorram',. QUE só lembra que Boy do Fumo já havia corrido, com medo, mas não lembra quem o socorreu (...)"

O laudo traumatológico de fl. 76 descreve a existência de lesões sofridas pela vítima.

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

E, na mídia-DVD acostada à fl. 130, está gravado o depoimento da Delegada Taciana Melo Loepert, confirmando que tanto o ofendido quanto a genitora deste prestaram declarações atribuindo ao réu (ora recorrente) a autoria delitiva.

Tudo isso está nos autos.

Ora: como disse o Ministério Público nas suas Alegações Finais (fls. 134/136):

> A análise cuidadosa dos elementos de prova colhidos no processo impõe a pronúncia do réu, para submetê-lo a julgamento pelo crime que lhe é imputado na denúncia. (...)
>
> Tendo em vista que não cabe, nesta fase processual, aprofundado exame da prova, são bastantes referências breves, que atestem os 'indícios suficientes de autoria", sem antecipar o julgamento de mérito, já que tal matéria está afeta ao Plenário do júri.
>
> (...) Cabe apontar o depoimento da vítima sobrevivente, dado na fase policial (...).
>
> Registre-se que tal prova extrajudicial - irrepetível, pois a vítima veio a óbito poucos meses depois (...) - foi corroborada em juízo pelo depoimento da testemunha Luciana Loepert, delegada que presidiu o inquérito, a qual confirmou que tanto "Piru/ito"(apelido da vítima) como a mãe dele afirmaram que "Marquinhos"(apelido do réu) havia sido o autor do crime.
>
> É verdade que a mãe da vítima, a Sra. Fernanda Vitória Teixeira, quando ouvida em Juízo, mudou a versão dos fatos que contara extrajudicialmente, alegando nunca ter apontado a autoria do delito. Porém, é preciso considerar que o acusado era temido na localidade por integrar grupo de extermínio, havendo ainda a notícia nos autos de que o advogado do réu procurou a testemunha para saber o que ela tinha falado após ser inquirida na delegacia, de modo que o depoimento judicial 'pode estar comprometido por fundado medo da testemunha, o que deve ser valorado pelo Conselho de Sentença.
>
> Tais elementos de convicção são bastantes para legitimar a pronúncia (...).
>
> Quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 1°, I e IV, do Código Penal, constata-se que também há justa causa para a pronúncia, na medida em que as circunstâncias indicam que o acusado integrava grupo de extermínio, tendo matado a vítima em razão de seu envolvimento em furtos e tráfico de drogas. Além disso, o depoimento da vítima, acima citado, revela o emprego de traição e surpresa na execução do crime, recurso que dificultaram ou impediram a defesa do ofendido.

O MP, nessas palavras, resumiu muito bem a necessidade de pronúncia do acusado.

Ao Tribunal do Júri é que compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

> Art. 5° -
> (...)
> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> (...)
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao contrário do que pretende a Defesa, não se aplica, *in casu*, o art. 414 do CPP. O dispositivo a incidir deve ser o imediatamente anterior, que autoriza a fase popular do procedimento do Júri.

> Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participacão.

Até porque, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se existir qualquer indicio, por menor que se/a, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri não cabendo ao magistrado sopesar tal indicio com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o principio do *in dubio pro societate*"(AgRg no REsp 1092611. STJ, Sexta Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 27/08/2013, D Je 06/05/2014).

Em tempo, cite-se mais este precedente:

> (...) MATÉRIA PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCIPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO PARA OS APELOS EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. "Não sendo inconsistente e estreme de dúvidas a identificação do animus do agente, bem como das circunstâncias do delito, é inviável proceder-se, no momento processual em tela à desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, para lesão corporal ou exclusão de qualificadoras constantes da denúncia devendo a matéria ser remetida para o Júri Popular, juízo natural do qual deriva a competência para, com profundidade apreciar o mérito sobre a conduta do acusado." Prevalência do princípio in dublo oro societate.(...) (E Dcl no AgRg no AI 513343. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 08/06/2004, DJe 02/08/2004)

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

> Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para que seja mantida a pronúncia do réu.

Segundo consta dos fundamentos acima expostos, **a vítima, em declarações prestadas quando ainda estava viva, identificou nominalmente o réu** – a quem conhecia desde a infância e que sabia ser policial militar – como o autor dos disparos e narrou com riqueza de detalhes a dinâmica do crime, inclusive a frase proferida pelo condutor da motocicleta: "Tá bom, Messias, se ele não morrer ele fica doido". A vítima veio a óbito em 24/12/2011, o que tornou a prova **irrepetível**.

Ainda, a genitora da vítima, em seu depoimento perante a autoridade policial, narrou de forma pormenorizada que seu filho lhe relatou o reconhecimento do réu como o atirador. Embora se haja retratado parcialmente em juízo – quando se recusou a confirmar partes de sua versão anterior –, a mãe **confirmou os elementos centrais da dinâmica criminosa**: a aproximação da motocicleta, a conversa sobre a droga, a virada de costas da vítima, o grito de alerta de "Boy do Fumo" e os disparos na cabeça. Sua retratação seletiva, longe de desqualificar integralmente o conjunto probatório, constitui circunstância a ser valorada pelo Conselho de Sentença, especialmente porque o próprio acervo indica que o acusado era temido na localidade.

Por fim, reitero que verifico a presença de circunstâncias objetivas convergentes, uma vez que o nome "Messias" foi proferido pelo próprio condutor da motocicleta no momento do crime; a vítima conhecia o réu de longa data e era capaz de identificá-lo; o réu era policial militar, fato igualmente narrado pela vítima; e a testemunha ocular direta – "Boy do Fumo" – foi assassinada no dia seguinte ao crime.

Não se ignora a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pronúncia **exclusivamente** baseada em testemunhos de "ouvir dizer" ou em provas inquisitoriais sem nenhuma corroboração judicial é ilegal. Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

No presente caso, há **convergência entre múltiplos elementos**: depoimento da vítima (irrepetível por causa superveniente), declarações

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

extrajudiciais da genitora com confirmação parcial judicial da dinâmica dos fatos, corroboração pela autoridade policial e circunstâncias objetivas que identificam o agente. Esse quadro é substantivamente distinto do cenário de uma pronúncia baseada em meros boatos ou em declarações de quem apenas ouviu de terceiros.

A profunda análise das provas – inclusive a valoração da retratação testemunhal, da credibilidade dos depoimentos e da suficiência dos indícios –, é matéria reservada ao Conselho de Sentença, em respeito à soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/1988) e à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

IV. Prisão preventiva

A defesa busca o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea.

Verifico, contudo, que a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: bba985bc-504d-48c7-a092-9da2a571da46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.590 / PE

Número Registro: 2026/0026925-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035817720208170000 00096223220118170370 05566852 35817720208170000 5566852 96223220118170370

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS MESSIAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: f2d9e3fa-f5c8-4820-9480-bedb5f6cef3a

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: f2d9e3fa-f5c8-4820-9480-bedb5f6cef3a